



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13164.000002/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.628 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente JOSE CARLOS DE REZENDE PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Havendo nos autos, notícia que desabone os documentos, o recibo e a declaração não fazem prova da prestação dos serviços, bem como do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 70/73) contra decisão de primeira instância (e-fls. 60/62), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Foi lavrada contra o contribuinte acima identificado, notificação de lançamento de imposto de renda da pessoa física do exercício de 2004, no

valor total de R\$ 7.835,39 (sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03 a 05.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em razão de falta de comprovação de despesas médicas de plano saúde Bradesco e não aceitação de comprovantes de tratamento fisioterápico pelo fato de referidos recibos apresentarem indícios de não serem de prestação efetiva dos serviços, e, sem que o contribuinte devidamente intimado a apresentar provas complementares em relação aos pagamentos os tivesse apresentado.

Os recibos no valor total de R\$ 12.000,00, sendo de R\$ 1.000,00 por mês em tratamento de fisioterapia domiciliar, teve como beneficiária a profissional Renata Encarnação Cabral que não apresentou qualquer rendimento tributável conforme se constata na declaração juntada pela autoridade fiscal, fls. 29 a 31, entendendo a autoridade fiscal haver a necessidade de comprovações complementares..

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Para que a despesa médica pleiteada pelo contribuinte seja aceita como abatimento da renda bruta não basta a apresentação de um simples recibo, quando há indícios de que os serviços não foram efetivamente prestados e o contribuinte devidamente intimado a apresentar outros elementos de prova através de cheques ou transferências bancárias ou, ainda, a vinculação com os serviços prestados não o fez.

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

- a) *Com relação às despesas com o plano de saúde Bradesco, o contribuinte posteriormente à impugnação, fls. 13 e 14, juntou o comprovante de pagamento ao plano de saúde, devendo referidas despesas serem aceitas como dedução devidamente comprovada, no valor de R\$ 524,66;*
- b) *Em relação às despesas com a fisioterapeuta Renata Encarnação Cabral, efetivamente não podem ser aceitas, pois, o contribuinte devidamente intimado a apresentar comprovações complementares relativas a essas despesas, considerando que a beneficiária dos pagamentos não declarou referidos rendimentos, não atendeu à intimação;*
- c) *O contribuinte afirmou ter efetuado os pagamentos em espécie, não tendo transferências ou cheques dos referidos pagamentos;*
- d) *Verifica-se ainda, que, na declaração da beneficiária além de não constar qualquer rendimento recebido, consta a titularidade da firma individual R.E. Cabral modas em São Gonçalo-RJ, indicando que a beneficiária do recibo nem*

desenvolve qualquer atividade como fisioterapeuta, e, em havendo indícios de que os serviços não foram efetivamente prestados, justifica-se a necessidade de outros elementos de prova para que referidas deduções possam ser utilizadas na declaração de rendimentos do contribuinte.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, atacando a decisão de primeira instância, alegando que:

- os pagamentos foram feitos em espécie e os valores são compatíveis com o perfil mercadológico do Rio de Janeiro;

- se a beneficiária não informou os rendimentos ao fisco, não cabe a ele compelir o prestador a fazê-lo;

- não foi apontada nenhuma inidoneidade nos recibos e o único fundamento apontado foi o fato da profissional não declarar os valores recebidos;

- juntou, além dos recibos, declaração da profissional reafirmando a prestação de serviço e o valor recebido.

Requer o restabelecimento da dedução glosada a título de despesas médicas.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 19/04/2010 (e-fl. 69); Recurso Voluntário protocolado em 18/05/2010 (e-fl. 70), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 74/76).

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

*Glosa do valor de R\$ *****12.524,66, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foi glosada a despesa médica com Bradesco Saúde S.A., CNPJ 92.693.118/0001-60 no valor de R\$524,66 por falta de apresentação de comprovantes. Quanto a despesa com a fisioterapeuta Renata Encarnação Cabral o contribuinte recebeu o Termo de Intimação nº 2004/607226207471050 para que "comprove a efetividade do pagamento, solicitamos que apresentem os extratos bancários e/ou cheques nominativos, transferências eletrônicas ou outros elementos de provas" e o contribuinte respondeu apenas que o pagamento foi feito em espécie e

que os valores declarados estão inteiramente dentro do perfil mercadológico do Rio de Janeiro.

Verificando o IRPF da fisioterapeuta Renata E. Cabral, CPF 026.519.167-06 no ano base 2003, consta que não houve rendimento e considerando o teor do Acórdão 102-43.935 em 20.10.1999 - Publicado no DOU em: 29.12.1999 da 2ª.Câmara do 1º Conselho de Contribuintes "Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento". Portanto glosamos também as despesas com a fisioterapia no valor de R\$12.000,00.

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer as deduções pleiteadas a título de despesas médicas no valor de R\$ 524,66, referente a Bradesco Saúde S.A. (e-fl. 19), mantendo a glosa de R\$ 12.000,00.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio.

Este relator tem entendimento firmado, que a mera apresentação de recibos, não legitima o contribuinte a fazer a dedução do imposto de renda sob o título de despesas médicas. Mas, a apresentação de uma declaração do profissional que prestou o serviço, fecha o quadro, desde que não tenha nada nos autos que macule os documentos, mas existe nos autos informações que maculam o processo, como no caso ora “*sub oculis*”.

O Fisco fez mais até do que poderia ter feito para resolver a questão do recorrente, porém houve por bem manter, manter a glosa das despesas com a fisioterapeuta Renata E. Cabral, tendo em vista as provas colhidas.

Como as provas produzidas não favorecem o contribuinte, a r. decisão primeira está a não carecer de reparos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil